



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 750/2025

VETO Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 14.624

PROCESSO Nº: 6.189

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.624** do Vereador **Romildo Antonio da Silva**, que visa alterar a Lei 5.592 de 9 de janeiro de 2001 - norma que regulamenta o uso e a padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho - para vedar a locação de caçambas a empresas instaladas em locais irregulares e disciplinar sanções aplicáveis em caso de descumprimento reiterado das obrigações previstas na lei.

O Chefe do Executivo sustenta que a propositura apresenta vício parcial de ilegalidade, especificamente quanto à inclusão do inciso III do § 2º do artigo 2º-A, que prevê a suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência. Argumenta, em síntese, que:

1. A sanção violaria o **princípio da legalidade**, pois a Lei Complementar nº 460 de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município de Jundiaí) não prevê a suspensão do alvará, mas apenas sua cassação;
2. Haveria **violação ao princípio da isonomia**, uma vez que apenas o setor de caçambas estaria sujeito à suspensão temporária do alvará.

É o relatório.

1 – PARECER

O Parecer nº 130/2025 assentou a **constitucionalidade** do projeto. Passamos agora à análise das razões do veto, das quais, com o devido respeito, **discordamos integralmente**.





1.1 – Da alegada violação ao princípio da legalidade

O veto sustenta que a suspensão do alvará seria ilegal por inexistir previsão no CTM. Entretanto, tal conclusão parte de premissa equivocada.

O Código Tributário Municipal disciplina hipóteses de suspensão e cassação em matéria tributária e fiscal. Já o Projeto de Lei nº 14.624 disciplina matéria **ambiental, urbanística e de poder de polícia administrativo**, consistente no controle do uso da via pública, do depósito temporário de resíduos, da rastreabilidade do locatário da caçamba e da regularidade do estabelecimento prestador.

O Município possui competência constitucional plena para legislar sobre interesse local, uso do solo urbano, proteção ambiental e fiscalização de posturas (art. 30, I e II, CF). A jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer que leis setoriais podem estabelecer obrigações e sanções administrativas específicas, independentemente de constarem em códigos gerais:

RE 586.224 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

Assim, não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a sanção decorre de lei formal, é aplicada no âmbito do poder de polícia ambiental e urbanístico e incide apenas em caso de reincidência, preservando-se a proporcionalidade.

A interpretação sustentada no veto — de que o CTM excluiria outras hipóteses de suspensão previstas em leis especiais — não encontra respaldo jurídico.





1.2 – Da inexistência de violação ao princípio da isonomia

A segunda fundamentação do veto afirma que a suspensão do alvará criaria tratamento discriminatório em relação a outras atividades econômicas. Também aqui o argumento **não procede**.

A atividade de locação de caçambas possui características singulares, distintas de outras atividades empresariais:

- ocupa bem público (vias e calçadas);
- gera impacto urbanístico direto;
- envolve manejo de resíduos sólidos;
- demanda rastreabilidade para evitar descartes irregulares;
- apresenta risco ambiental e sanitário.

A isonomia material exige tratamento diferenciado para situações diferentes, como reiteradamente reconhece o STF. No julgamento da ADI 2551, o STF assentou que a exigência de taxa estatal deve observar a proporcionalidade e a relação de equivalência entre valor cobrado e custo do serviço público. A norma estatal que cobrar taxa desproporcional ou com caráter confiscatório viola o art. 150, IV da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e da igualdade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS — DPVAT — INCIDÊNCIA SOBRE SOCIEDADES SEGURADORAS — ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE PROPUSERAM A AÇÃO — INOCORRÊNCIA — PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA — ALEGAÇÃO DE USO DO CONTROLE ABSTRATO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS — NÃO-CARACTERIZAÇÃO — RECONHECIMENTO DE QUE A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POSSUI DENSIDADE JURÍDICA — INOBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE VALOR DA TAXA E CUSTO DO SERVIÇO POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE — OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV).





A adoção de sanções proporcionais às peculiaridades da atividade não viola, mas concretiza o princípio da igualdade.

Não há exigência jurídica de que todas as atividades econômicas tenham idêntico regime sancionatório — até porque os riscos e impactos são distintos.

1.3 – Da inexistência de vício de iniciativa ou impacto estrutural

A norma vetada não cria órgãos, não cria cargos, não amplia estruturas administrativas e não impõe obrigações financeiras ao Poder Executivo. Limita-se a reforçar o regime de poder de polícia, atribuir sanções proporcionais à reincidência e a exigir cumprimento de deveres já vinculados à atividade.

A administração municipal já dispõe de estrutura fiscalizatória apta a aplicar as medidas previstas, razão pela qual não há vício de iniciativa nem impacto financeiro, afastando também qualquer alegação de violação ao art. 47 da Constituição Paulista.

O PL 14.624 não cria novas obrigações estruturais, mas disciplina o exercício do poder de polícia já existente.

1.4 – Ausência de contrariedade ao interesse público

A suspensão temporária do alvará somente em caso de reincidência revela-se adequada, proporcional, necessária e alinhada ao interesse público de proteção ambiental e urbanística.

O veto não demonstra concretamente desproporcionalidade, limitando-se a alegações genéricas.

1.5 – Reiteração dos fundamentos do Parecer nº 130/2025

Mantêm-se integralmente os fundamentos do Parecer nº 130/2025, ora reafirmados, acrescidos das presentes considerações em réplica às razões do veto.





2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição do veto parcial** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 14 de Novembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Stephany Vitória Traldi de Souza

Estagiária de Direito

